



SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI Nº 843, DE 02 DE JULHO DE 2021	1
LEI Nº 844, DE 02 DE JULHO DE 2021	1
LEI Nº 845, DE 02 DE JULHO DE 2021	2
LEI Nº 846, DE 02 DE JULHO DE 2021	2
LEI Nº 847, DE 02 DE JULHO DE 2021	2
LEI Nº 848, DE 02 DE JULHO DE 2021	3
LEI Nº 849, DE 02 DE JULHO DE 2021	3
LEI Nº 850, DE 02 DE JULHO DE 2021	3
LEI Nº 851, DE 02 DE JULHO DE 2021	4
LEI Nº 852, DE 02 DE JULHO DE 2021	5
LEI Nº 854, DE 02 DE JULHO DE 2021	5
LEI Nº 855, DE 02 DE JULHO DE 2021	5
LEI Nº 856, DE 02 DE JULHO DE 2021	6
LEI Nº 857, DE 02 DE JULHO DE 2021	6
LEI Nº 858, DE 02 DE JULHO DE 2021	6
LEI Nº 859, DE 02 DE JULHO DE 2021	8
LEI Nº 860, DE 02 DE JULHO DE 2021	8
LEI Nº 861, DE 02 DE JULHO DE 2021	9
LEI Nº 862, DE 02 DE JULHO DE 2021	9
LEI Nº 863, DE 02 DE JULHO DE 2021	9
LEI Nº 864, DE 02 DE JULHO DE 2021	10
LEI Nº 865, DE 02 DE JULHO DE 2021	11

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI Nº 843, DE 02 DE JULHO DE 2021

Declara de utilidade pública a Organização não Governamental ARTE-MOJÓ e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, parágrafo 6º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art.1º. Fica declarada de utilidade pública a Organização não Governamental ARTE-MOJÓ, entidade privada de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ 08.077.835/0001-51, localizada na Avenida Principal, s/n, Povoado Mojó, Paço do Lumiar – MA.

Art.2º. Assegura-se à entidade, declarada de utilidade pública por esta lei, os benefícios inerentes a toda entidade detentora desse título no âmbito municipal.

Art.3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço de Lumiar - MA

LEIS

LEI Nº 844, DE 02 DE JULHO DE 2021

Declara de utilidade pública a Associação de Mães Vovó Judith e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, parágrafo 6º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art.1º. Fica declarada de utilidade pública a Associação de Mães Vovó Judith, entidade privada de direito privado, sem fim lucrativo, inscrito no CNPJ 36.291.646/0001-12, localizada na rua 01 quadra 01, nº 01, Residencial Araguaia, Paço do Lumiar – MA.

Art.2º. Assegura-se à entidade, declarada de utilidade pública por esta lei, os benefícios inerentes a toda entidade detentora desse título no âmbito municipal.

Art.3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço de Lumiar - MA

LEIS

LEI Nº 845, DE 02 DE JULHO DE 2021

Declara de utilidade pública a Associação dos Feirantes do Residencial Morada do Bosque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, parágrafo 6º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art.1º. Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Feirantes do Residencial Morada do Bosque, entidade privada de direito privado, sem fim lucrativo, inscrito no CNPJ 31.941.916/0001-70, localizada na Estrada do Iguaiá, nº 01, Morada do Bosque, Paço do Lumiar – MA.

Art.2º. Assegura-se à entidade, declarada de utilidade pública por esta lei, os benefícios inerentes a toda entidade detentora desse título no âmbito municipal.

Art.3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço de Lumiar - MA

LEIS

LEI Nº 846, DE 02 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ATENÇÃO E CUIDADOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, DURANTE A VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, parágrafo 6º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender e cuidar da pessoa em situação de rua, o Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer convênios com instituições filantrópicas, incluindo comunidades terapêuticas, para o acolhimento da população em situação de rua, subsidiando essas instituições com recursos necessários para o acolhimento e cuidado com a pessoa especificamente acolhida.

§1º Os convênios de que tratam este artigo têm caráter emergencial em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

2º Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou

fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente.

Art. 2º. O Executivo Municipal deverá informar, por meio de publicação no Diário Oficial, as instituições que participarão no acolhimento da população em situação de rua.

Parágrafo único. A escolha das entidades descritas neste artigo deverá seguir os seguintes critérios:

I. Existência de Estatuto que comprovem a filantropia e a proposta das atividades que as entidades exercem;

II. Edificações apropriadas para o acolhimento com objetivo de proteção física, com aval do órgão de fiscalização da Prefeitura;

III. Espaços com estrutura que possibilitem a proteção, higiene pessoal e alimentação, conforme a instrução da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 3º. A pessoa em situação de rua que apresentar sintomas característicos da infecção humana pelo novo coronavírus-COVID-19, se o caso exigir, será imediatamente encaminhada ao serviço público de saúde para a realização de exames médicos, laboratoriais e internação.

Art. 4º. A medida de isolamento será realizada com livre consentimento da pessoa em situação de rua, sendo vedado o isolamento compulsório.

Art. 5º. O poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber na data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço de Lumiar - MA

LEIS

LEI Nº 847, DE 02 DE JULHO DE 2021

Dispões sobre a obrigatoriedade de fixação de data para a divulgação da lista de material didático-pedagógico nas escolas privadas, no âmbito do município de Paço do Lumiar – Ma.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, parágrafo 6º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a fixação de datas para a divulgação da lista de material didático pedagógico nas escolas privadas a serem utilizados pelos estudantes.

Art. 2º. As instituições de ensino privadas deverão disponibilizar,

até o dia 1º de novembro do ano anterior ao ano letivo seguinte, a lista de material didático-pedagógico a ser adquirido.

§1º. A lista a que se refere o caput deste artigo poderá ser retirada diretamente na escola, disponibilizada na internet, em site da escola.

§2º. A lista deve ter o descritivo do material, quantidade e outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, a serem aplicadas pelo órgão de defesa do consumidor.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço de Lumiar - MA

LEIS

LEI Nº 848, DE 02 DE JULHO DE 2021

Institui o Dia do Músico no Município de Paço do Lumiar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, parágrafo 6º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o dia do músico luminense.

Art.2º. A comemoração dar-se-á anualmente no dia 1º (primeiro) de maio.

§1º. A data deverá ser incluída na agenda dos departamentos municipais de cultura, educação, turismo promoção e assistência social e esporte e lazer, com a promoção de eventos alusivos história, cultura teoria e prática musical e em homenagem aos artistas, banda e corporações da música local, regional, estadual e nacional.

§2º. Poderão ser criados honrarias e concursos culturais com a intenção de incentivar, apoiar, descobrir, fomentar, reunir e premiar os músicos e talentos artísticos locais.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço de Lumiar - MA

LEIS

LEI Nº 849, DE 02 DE JULHO DE 2021

Institui no calendário do município de Paço do Lumiar – MA, o dia 05 (cinco) de maio como dia das pessoas com deficiência visual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, parágrafo 6º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído no âmbito do município de Paço do Lumiar-MA o dia 5 (cinco) de maio, como dia das pessoas com Deficiência Visual

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço de Lumiar - MA

LEIS

LEI Nº 850, DE 02 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a possibilidade do desdobro e remembramento de lotes urbanos como medida integrante da política municipal de uso e ocupação do solo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, parágrafo 6º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permitido o desdobro ou desdobramento de lotes que consiste na divisão de lotes urbanos para formação de novos lotes, com frente para via oficial de circulação já existente, sem abertura de novas vias e nem prolongamento das vias já existentes, desde que regularmente matriculado em cartório de registro de imóveis e desde que atendida as seguintes condições simultâneas:

I - Os lotes resultantes do desdobro tenham área mínima de 160,00 metros quadrados e testada frontal mínima de 8,00 metros, nos termos do § 3.º do art. 49 do Plano Diretor do município, Lei n.º 335 de outubro de 2006 e suas atualizações.

II - Os lotes resultantes de desdobro tenham, no mínimo, uma testada voltada para via pública implantada ou prevista em projeto urbanístico aprovado pelo Poder Público Municipal;

Art. 2º. Os pedidos de desdobro deverão ser instruídos dos seguintes documentos:

I- Requerimento próprio, dirigido ao Secretário Municipal de

Infraestrutura e Urbanismo;

II- Cópia reprográfica do documento de propriedade do imóvel;

III - Planta de localização do imóvel (planta baixa) em 04 vias, contendo as coordenadas UTM;

IV-Memorial Descritivo em 04 vias, contendo as coordenadas UTM;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica (CAU) de profissional legalmente habilitado;

VI- Comprovante de recolhimento dos tributos e preços públicos incidentes.

Art. 3º Fica permitido o remembramento de lotes urbanos, consistente na união de dois ou mais lotes para formação de novos lotes, com frente para via oficial de circulação já existente, sem abertura de novas vias e nem prolongamento das vias já existentes.

Art. 4º É facultada a reversão do desdobro e remembramento dos lotes, desde que os lotes retornem as mesmas dimensões e confrontações anteriores, conforme definido no projeto urbanístico do parcelamento registrado no cartório de registro de imóveis competente.

§ 1º Os parâmetros de uso e ocupação do lote resultante da reversão de desdobro e remembramento devem seguir os critérios para desdobro e remembramento estabelecidos no Plano Diretor do município.

§ 2º Após a reversão de desdobro ou remembramento, o lote deve voltar ao endereçamento original.

Art. 5º O desdobro de lote realizado antes da vigência deste Decreto, mas nominado como lote desmembrado pela secretaria municipal de Infraestrutura e Urbanismo, poderá ser objeto de processo administrativo retificador, com a expedição de Certidão Retificadora objetivando a averbação no competente cartório de registro de imóveis.

Art. 6º O requerimento de desdobro, remembramento, reversão de desdobro e reversão de remembramento deve ser protocolado no órgão municipal responsável pela política municipal de urbanização.

Art. 7º As disposições desta Lei não se aplicam aos imóveis em loteamentos fechados ou Condomínios residenciais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço de Lumiar - MA

LEIS

LEI Nº 851, DE 02 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO “JUNHO BRANCO” COMO O MÊS DE FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DE

PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS LÍCITAS E ILÍCITAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, §6º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Paço do Lumiar – MA, o mês "JUNHO BRANCO" como o mês de fortalecimento das ações educativas de conscientização e de prevenção acerca do uso de drogas lícitas e ilícitas.

Art.2º. A programação do “JUNHO BRANCO” será incluída no calendário oficial do município e será organizada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos, por meio da Coordenação de Políticas Sobre Drogas.

Parágrafo Único – Nas ações voltadas para a efetivação do “JUNHO BRANCO”, a Coordenação de Políticas Sobre Drogas articulará sua programação com as demais Secretarias Municipais, em especial com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. Durante o mês de "JUNHO BRANCO" o Município deverá, em consonância com a Política Nacional sobre Drogas, intensificar, dentre outras, as ações de:

- I – difusão de informações sobre o uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II – promoção de eventos para o debate público sobre a Política Municipal sobre Drogas;
- III – difusão de boas práticas de prevenção, acolhimento, tratamento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;
- IV – mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas lícitas e ilícitas;
- V – divulgar iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas;
- VI – intensificação das abordagens com vistas ao encaminhamento de usuários de drogas para tratamento;
- VII – envolvimento de todos os órgãos da gestão municipal na campanha do ‘JUNHO BANCO’, com iluminação dos prédios na cor branca como ação da campanha de conscientização e prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas;
- VIII – estabelecer parcerias institucionais com entidades filantrópicas que atuem na prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas e no acolhimento, tratamento e ressocialização de usuários; e
- IX – fortalecer os laços comunitários a fim de reduzir a possibilidade de submissão dos cidadãos pelo narcotráfico.

Art. 4º. Durante o mês de “JUNHO BRANCO” os estabelecimentos de ensino da rede municipal deverão realizar atividades de acordo com o disposto no artigo 3º desta Lei, fazendo a implementação de ações de conscientização e prevenção ao uso de drogas lícitas e ilícitas voltadas para toda a comunidade escolar.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE

JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço do Lumiar-MA

LEIS

LEI Nº 852, DE 02 DE JULHO DE 2021

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, §6º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito Municipal.

Parágrafo único. O Executivo Municipal nomeará uma equipe de profissionais vinculados ao tema e que integram o quadro de servidores da Prefeitura Municipal para executarem a campanha.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço do Lumiar-MA

LEIS

LEI Nº 854, DE 02 DE JULHO DE 2021

INSTITUI O DIA DO REGGAE NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, §6º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o DIA MUNICIPAL DO REGGAE luminense.

Art. 2º - A comemoração dar-se-á anualmente no dia 25 (vinte e cinco) de setembro.

§ 1º. A data deverá ser incluída na agenda dos departamentos municipais de cultura, educação, turismo e assistência social e esporte e lazer, e com o incentivo de eventos referentes a história, com a cultura musical e em consagração aos artistas (Djs), radiolas, produtores musicais, promotores musicais, assistentes e a todos os simpatizantes do reggae local, regional, estadual e nacional.

§ 2º. Poderão ser criados honrarias e concursos culturais com a intenção de incentivar, assistir, idealizar, estimular, agregar e homenagear o reggae (radiolas, djs, promotores e produtores locais).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço do Lumiar-MA

LEIS

LEI Nº 855, DE 02 DE JULHO DE 2021

INSTITUI, NO CALENDÁRIO MUNICIPAL, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO FEMINICÍDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, §6º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica inserido, no calendário oficial do Município de Paço do Lumiar-MA, a "SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER", a ser realizada anualmente na semana do dia 15 a 19 do mês de novembro.

Parágrafo Único. A presente Lei tem como objetivo conscientizar a população sobre os direitos humanos das mulheres, combater o feminicídio e outros tipos de violência contra a mulher.

Art. 2º - A semana instituída passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço do Lumiar-MA

LEIS

LEI Nº 856, DE 02 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE MONITORAMENTO E ASSISTÊNCIA AOS PACIENTES COM DIAGNÓSTICO SUSPEITO OU CONFIRMADO DA COVID 19 NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, §6º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Deverá o Município implementar as medidas de monitoramento e assistência, aqui definidas, aos pacientes com diagnóstico suspeito ou confirmado da COVID-19 no Município de Paço do Lumiar.

Parágrafo único. As medidas previstas no "caput" deste artigo consistem em ligações telefônicas diárias aos pacientes que estão em isolamento domiciliar.

Art. 2º - As ligações telefônicas aos pacientes deverão ser realizadas por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - Os pacientes serão questionados sobre o atual estado de saúde e posição socioeconômica.

§ 1º - As respostas aos questionamentos serão registradas pelos funcionários que entraram em contato com o paciente.

§ 2º - As informações registradas serão anexadas aos relatórios dos pacientes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço do Lumiar-MA

LEIS

LEI Nº 857, DE 02 DE JULHO DE 2021

CRIA A DENOMINAÇÃO RUA JAIME PEREIRA NA PINDOBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, §6º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o nome da RUA JAIME PEREIRA na Comunidade da Pindoba.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal sinalizar com placa indicatória e visível a nova nomenclatura de que trata esta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço do Lumiar-MA

LEIS

LEI Nº 858, DE 02 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS, COMUNIDADES TRADICIONAIS E DE MATRIZ AFROAMERÍNDIA DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, §6º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos, Comunidades Tradicionais e de Matriz Afroameríndia, pautando-se pelo desenvolvimento de ações integradas e articuladas pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município de Paço do Lumiar.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos coordenar a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos, Comunidades Tradicionais e de Matriz Afroameríndia.

Art. 3º Para os fins desta Lei compreende-se por:

I – Povos, Comunidades Tradicionais e de Matriz Afroameríndia: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condições para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II- Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;

III- Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 4º As ações e atividades voltadas para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável

dos Povos, Comunidades Tradicionais e de Matriz Afroameríndia deverão ocorrer de forma Inter setorial, integrada, coordenada e sistemática, observados os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes de etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos, Comunidades Tradicionais e de Matriz Afroameríndia;

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas do Município;

VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementadas;

VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos, Comunidades Tradicionais e de Matriz Afroameríndia nas diferentes esferas de governo;

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos, Comunidades Tradicionais e de Matriz Afroameríndia nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

XI - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa;

XIII - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

Art. 5º A Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos, Comunidades Tradicionais e de Matriz Afroameríndia tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos, Comunidades Tradicionais e de Matriz Afroameríndia, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas

formas de organização e suas instituições.

Art. 6º São objetivos específicos da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos, Comunidades Tradicionais e de Matriz Afroameríndia:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

III - garantir os direitos dos povos, das comunidades tradicionais e de matriz afroameríndia afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

IV - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não formais;

V - reconhecer, com celeridade, a auto identificação povos, das comunidades tradicionais e de matriz afroameríndia, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VI - garantir aos povos, comunidades tradicionais e de matriz afroameríndia o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VII - criar e implementar, urgentemente, uma política pública municipal de saúde voltada aos povos, comunidades tradicionais e de matriz afroameríndia;

VIII - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos, comunidades tradicionais e de matriz afroameríndia nas instâncias de controle social;

IX - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos, comunidades tradicionais e de matriz afroameríndia;

X - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos, comunidades tradicionais e de matriz afroameríndia, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XI - garantir aos povos, comunidades tradicionais e de matriz afroameríndia o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XII - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos, comunidades tradicionais e de matriz afroameríndia, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XIII - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos, comunidades tradicionais e de matriz afroameríndia sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XIV - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação local;

XV - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos, das comunidades tradicionais e de matriz afroameríndia, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

Art. 7º São instrumentos de implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos, Comunidades

Tradicionais e de Matriz Afroameríndia:

I - a Coordenação de Políticas Socioinclusivas, instituída pela LEI Nº 789, DE 03 DE JULHO DE 2019;

II - os fóruns e conferências regionais e locais;

III - o Plano Plurianual.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço do Lumiar-MA

LEIS

LEI Nº 859, DE 02 DE JULHO DE 2021

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL (ASPCEMA) NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, §6º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL (ASPCEMA), inscrita no CNPJ nº 06.341.762/0001-38, com sede na Avenida 01, 03 - Maiobão, município de Paço do Lumiar/MA, CEP 65137-000.

Parágrafo Único. À entidade beneficiada fica assegurada as prerrogativas e vantagens decorrentes da legislação vigente.

Art. 2º - Cessarão os efeitos de declaração de utilidade pública caso a entidade:

I - Substituir os fins estatutários, deixar de cumprir as disposições nele contidas ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

II - Alterar a sua denominação e, dentro de 90 (noventa) dias contados da averbação no Registro Público, não comunicar a ocorrência ao departamento competente do Município de Paço do Lumiar.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço do Lumiar-MA

LEIS

LEI Nº 860, DE 02 DE JULHO DE 2021

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO DO NÃO USO DO CELULAR NO TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, §6º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Paço do Lumiar, a Campanha Permanente de Conscientização do Não Uso do Celular no Trânsito.

Parágrafo Único - A campanha que trata esta lei visa conscientizar os motoristas sobre os riscos da utilização de aparelho celular no trânsito.

Art. 2º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, será responsável pela organização da Campanha Permanente de Conscientização do Não Uso do Celular no Trânsito, observando as disposições orçamentárias, financeiras e o interesse público.

Parágrafo Único - Entre outras atividades e ações, serão estabelecidos:

I – Debates, seminários, simpósios ou palestras abordando o tema;

II – Ações educativas e informativas sobre os riscos de uso de celular no trânsito;

III – Distribuição de panfletos e materiais informativos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correção por conta de dotações orçamentária e financeira próprias do município, e suplementadas, se necessária.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço do Lumiar-MA

LEIS

LEI Nº 861, DE 02 DE JULHO DE 2021

DENOMINA DE CEMITÉRIO MUNICIPAL “NOVO PARAÍSO” O CEMITÉRIO DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, LOCALIZADO NA ESTRADA DO TIMBUBA, ENTRE PAU DEITADO E RESIDENCIAL NOVO PARAÍSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, §6º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado CEMITÉRIO MUNICIPAL “NOVO PARAÍSO” o cemitério localizado na Estrada do Timbuba, entre Pau Deitado e o Residencial Novo Paraíso, no Município de Paço do Lumiar-MA.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária vigente.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço do Lumiar-MA

LEIS

LEI Nº 862, DE 02 DE JULHO DE 2021

INSTITUI, NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR – MA, O TERCEIRO SÁBADO DO MÊS DE MARÇO COMO O DIA MUNICIPAL DO JOVEM ADVENTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, §6º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no calendário oficial do município de Paço do Lumiar, o “DIA MUNICIPAL DO JOVEM ADVENTISTA,” data essa por iniciativa da Juventude Adventista em toda a América do Sul, a ser comemorado anualmente no município de Paço do Lumiar.

Parágrafo único. A data comemorativa do “DIA MUNICIPAL DO JOVEM ADVENTISTA” será comemorada anualmente no terceiro sábado do mês de março.

Art. 2º. A data instituída por esta lei passará a integrar o calendário oficial do município de Paço do Lumiar, para eventos culturais ou religiosos.

Art. 3º. Para viabilizar a celebração do “Dia Municipal do Jovem Adventista”, fica priorizado para uso, os espaços públicos para

comemoração.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço do Lumiar-MA

LEIS

LEI Nº 863, DE 02 DE JULHO DE 2021

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, §6º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, com a finalidade de implementar a política municipal de turismo junto ao órgão municipal competente, como órgão deliberativo e consultivo, priorizando a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental.

Art. 2º. Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

- I - formular as diretrizes básicas que poderão ser adotadas na política municipal de turismo;
- II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III - opinar sobre Projetos de Lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV - apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico, visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, por meio do órgão municipal responsável pelo turismo;
- V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;
- VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII - programar e executar, juntamente com o órgão da administração direta responsável pelo turismo, debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII - apoiar, juntamente com o órgão municipal responsável pelo turismo, o cadastro de informações turísticas de interesse do Município;
- IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo do Município, apoiando a realização de feiras, exposições e eventos;
- X - apoiar a realização de congressos, seminários e convenções para o implemento turístico, assegurando a participação da população local;

XI - propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;

XII - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIII - examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas, referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XIV - deliberar sobre o uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

XV - opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento do programa da instituição responsável pelo turismo; XVI - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Turismo será composto por doze (12) membros, denominados conselheiros, representando o poder público e a sociedade civil, com o prazo de gestão de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, sendo:

I - 06 (seis) representantes Poder Público;

II - 06 (seis) representantes da Sociedade Civil.

§ 1º. A cada um dos membros corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representados.

§ 2º. O representante e seu respectivo suplente serão escolhidos por maioria simples, em assembleia de cada órgão ou entidade, com a cópia da Ata de eleição, quando necessário, apresentada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

§ 4º. Os integrantes do Conselho Municipal de Turismo serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 5º. Não há remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerada serviço público relevante.

§ 6º. As entidades de direito público indicarão de ofício seus representantes.

§ 7º. O Conselho Municipal de Turismo deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo quanto ao resultado de suas ações.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Turismo fica assim organizado:

I - Plenária;

II - Diretoria;

III - Comissões.

§1º. A Diretoria do Conselho Municipal de Turismo será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 2º. O Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão eleitos entre os pares, sendo obedecida a alternância entre governo municipal e sociedade civil, sendo que sempre deve ter um segmento em cada uma das vagas.

§3º. O Secretário deve ser indicado pelo órgão de turismo do município, sendo este um funcionário efetivo.

§4º. O detalhamento da organização do Conselho Municipal de Turismo será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço do Lumiar-MA

LEIS

LEI Nº 864, DE 02 DE JULHO DE 2021

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DA ILHA DE SÃO LUIS – ASISL, NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, §6º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DA ILHA DE SÃO LUIS – ASISL, inscrita no CNPJ nº 10.336396/0001-04, com sede na Avenida 13, Quadra 100, Casa 25, Maiobão, Município de Paço do Lumiar -MA, CEP 65.130- 000.

Parágrafo único. A entidade beneficiada fica assegurada as prerrogativas e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º. Cessarão os efeitos de declaração de utilidade pública caso a entidade:

I – Substituir os fins estatutários, deixar de cumprir as disposições nele contidas ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

II – Alterar sua denominação e, dentro de 90 (noventa) dias contados da averbação no registro público, não comunique a ocorrência ao departamento competente do município do Paço do Lumiar.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço do Lumiar-MA

LEIS

LEI Nº 865, DE 02 DE JULHO DE 2021

CRIA O DIA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, §6º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído O Dia Municipal do Empreendedorismo Feminismo a ser comemorando anualmente no dia 19 de novembro.

Art. 2º. A comemoração, ora instituída, passa a integrar o calendário oficial do Município de Paço do Lumiar.

Art. 3º. O Legislativo Municipal realizará sessão solene nesse dia para homenagear as mulheres empreendedoras com representação no Município.

§1º. Não coincidindo a data referida no artigo 1º em dia de sessão, a sessão solene mencionada no caput deste artigo será realizada na sessão subsequente ao Dia Municipal do Empreendedorismo Feminino.

§2º. O prêmio constituir-se-á por uma placa de menção honrosa expedido pela Câmara de Vereadores de Paço do Lumiar.

§ 3º Cada vereador poderá indicar uma mulher empreendedora a ser homenageada, informando obrigatoriamente:

- I – o nome da pessoa;
- II – a área de atuação e breve histórico do trabalho realizado;
- III – fatores motivadores da indicação.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JULHO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ
Presidente da Câmara de Paço do Lumiar-MA



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 695/2017

Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01

CEP: 65130-000 - Paço do Lumiar-MA

www.pacodolumiar.ma.gov.br

FERNANDO ANTONIO BRAGA MUNIZ

Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar - MA

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP